



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1906949 - AL (2020/0313420-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837
SERGIO LUDMER - AL008910

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. APLICABILIDADE DA NOVA LEGISLAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA PROVIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ.
2. No concernente à suposta incidência da Súmula 7/STJ, frise-se que em nenhum momento houve discussão sobre as provas integrantes dos autos. Assim, indiscutível que a solução da presente questão reclama a requalificação jurídica dos fatos introversos, já postos pelas instâncias ordinárias, razão porque não se antevê, neste caso, a necessidade de reexame de fatos e provas. Também não incide o óbice da Súmula 211/STJ, visto que a tese recursal foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido. Inaplicáveis, portanto, à espécie, as Súmulas 7 e 211 do STJ. Preliminares rejeitadas.
3. No caso concreto, evidencia-se que a sentença, em sede de embargos à execução, foi proferida em 29/3/2018, ou seja, após a vigência do CPC/2015. Logo, "arbitrados os honorários advocatícios para o feito executivo na vigência do CPC/15, os critérios aplicáveis para a fixação dos honorários advocatícios devem ser os estatuídos nos arts. 85, §§ 2º e 3º, II, do Novo Código" (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.658.467/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/09/2019).
4. Agravo interno da União não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1906949 - AL (2020/0313420-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837
SERGIO LUDMER - AL008910

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. APLICABILIDADE DA NOVA LEGISLAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA PROVIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ.

2. No concernente à suposta incidência da Súmula 7/STJ, frise-se que em nenhum momento houve discussão sobre as provas integrantes dos autos. Assim, indiscutível que a solução da presente questão reclama a requalificação jurídica dos fatos introversos, já postos pelas instâncias ordinárias, razão porque não se antevê, neste caso, a necessidade de reexame de fatos e provas. Também não incide o óbice da Súmula 211/STJ, visto que a tese recursal foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido. Inaplicáveis, portanto, à espécie, as Súmulas 7 e 211 do STJ. Preliminares rejeitadas.

3. No caso concreto, evidencia-se que a sentença, em sede de embargos à execução, foi proferida em 29/3/2018, ou seja, após a vigência do CPC/2015. Logo, "arbitrados os honorários advocatícios para o feito executivo na vigência do CPC/15, os critérios aplicáveis para a fixação dos honorários advocatícios devem ser os estatuídos nos arts. 85, §§ 2º e 3º, II, do Novo Código" (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.658.467/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/09/2019).

4. Agravo interno da União não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão de minha lavra que, às fls. 2.426-2.428, deu provimento ao recurso especial da parte adversa no sentido de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda a fixação da verba honorária como entender de direito.

A agravante em suas razões sustenta que o recurso especial da parte adversa encontra o óbice da Súmula 211/STJ, visto que o "acórdão de piso não enfrentou a tese recursal, em que

pese ter adotado o entendimento contrário ao da Corte Especial deste STJ, segundo o qual é a sentença (ou ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) que deve ser considerada como o ato processual que enseja o direito à percepção dos honorários advocatícios para a aplicação do disposto pelo CPC/2015" (fl. 2.434).

Consigna também que descabe "a esta Corte rever se a sentença foi publicada sob a égide do CPC/2015 ou do CPC/1973 por efetivo óbice na Súmula 7/STJ.

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada, negando "provimento ao recurso especial" (fl. 2.435).

Impugnação às fls. 2.439-2.458.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ.

Em que pese o esforço argumentativo empreendido pela agravante, o recurso não merece prosperar. Vejamos.

Como relatado, cuida-se de agravo interno interposto pela União contra decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial da parte adversa no sentido de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda a fixação da verba honorária como entender de direito ao entendimento de que arbitrados os honorários advocatícios para o feito executivo na vigência do CPC/15, os critérios aplicáveis para a fixação dos honorários advocatícios devem ser os estatuídos nos arts. 85, §§ 2º e 3º, II, do CPC/2015.

No concernente à suposta incidência da Súmula 7/STJ, frise-se que em nenhum momento houve discussão sobre as provas integrantes dos autos. Nesse contexto, indiscutível que a solução da presente questão reclama a requalificação jurídica dos fatos introversos, já postos pelas instâncias ordinárias, razão porque não se antevê, neste caso, a necessidade de reexame de fatos e provas. Também não incide o óbice da Súmula 211/STJ, visto que a tese recursal foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido. Inaplicáveis, portanto, à espécie, as Súmulas 7 e 211 do STJ.

No caso concreto, evidencia-se que a sentença, em sede de embargos à execução, foi proferida em 29/3/2018, ou seja, após a vigência do CPC/2015, devendo ser aplicada as regras nela previstas para a fixação dos honorários advocatícios.

Consoante jurisprudência desta Corte, "arbitrados os honorários advocatícios para o feito executivo na vigência do CPC/15, os critérios aplicáveis para a fixação dos honorários advocatícios devem ser os estatuídos nos arts. 85, §§ 2º e 3º, II, do Novo Código" (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.658.467/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe

18/09/2019). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO APELO NOBRE. MANUTENÇÃO.

1. É incontroverso que o caso concreto cuida de execução relativa a um título executivo formado no âmbito de uma ação coletiva ajuizada pelo SINDSPREV/PE, em substituição aos servidores ora exequentes.

2. Tem-se, desse modo, que não se está diante de hipótese de uma ação plúrima, uma vez que esta se caracteriza pela existência de um litisconsórcio ativo facultativo em que cada litisconsorte discute seu interesse próprio, tanto assim que o processo poderá ter soluções diversas para cada um deles.

3. Nesse diapasão, conclui-se que o *distinguishing* proposto pelo Tribunal de origem esbarra na jurisprudência pacífica desta Corte Superior, não podendo ser afastada a aplicação do entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo 1.648.238/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe 27/6/2018.

4. Manutenção da decisão de provimento do recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à fixação da verba honorária como entender de direito.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.883.744/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/2/2022)

Destaco também as seguintes julgados monocráticos, inclusive de minha relatoria: REsp 1.916.962/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/04/2021; REsp 1.915.605/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 23/4/2021, trânsito em julgado: 17/6/2021; EDcl no REsp 1.891.508/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/3/2021; REsp 1.905.251/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/12/2020.

Considerando que a agravante não trouxe argumentos aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há que se prover o agravo interno.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.906.949 / AL

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0313420-7

Número de Origem:

00000082819984058000 00041186020044058000 00063772820044058000 08021272520184058000
08072787620194050000 199800089 8021272520184058000 8072787620194050000 822819984058000

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837
SERGIO LUDMER - AL008910

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837
SERGIO LUDMER - AL008910

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de outubro de 2022